



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/107 (CONTJOR-NET)

Queixa de André Valente Martins contra o jornal Setúbal Notícias por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «Gestão de André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em dívidas», publicada na sua edição *online* de 2 de outubro de 2024

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/107 (CONTJOR-NET)

ASSUNTO: Queixa de André Valente Martins contra o jornal *Setúbal Notícias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «Gestão de André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em dívidas», publicada na sua edição *online* de 2 de outubro de 2024

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 2 e 8 de outubro de 2024, uma queixa de André Valente Martins (doravante, Queixoso) contra o jornal *Setúbal Notícias* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em dívidas», publicada na sua edição *online* de 2 de outubro de 2024.
2. O Queixoso, na qualidade de presidente da câmara municipal de Setúbal, contesta a ausência de rigor informativo da matéria jornalística em causa pelo incumprimento da necessária obtenção de contraditório, que resulta num conseqüente desrespeito pelo seu direito ao bom nome e reputação.
3. Segundo os termos da Queixa apresentada, «este órgão de comunicação social desrespeita os deveres deontológicos dos jornalistas, uma vez que nunca contactou a câmara municipal de Setúbal para que esta exercesse o seu direito ao contraditório. Além dos aspetos concretos e factuais relatados pela notícia, são feitas, pelo jornalista, considerações que não se coadunam com o dever de imparcialidade imposto a estes profissionais na redação de notícias. Não estamos perante um artigo de opinião ou comentário devidamente assinalado, mas sim perante uma peça que é apresentada como notícia que, no nosso entender, contém elementos que apenas visam manipular

a opinião pública sem dar qualquer possibilidade à CMS de esclarecer o que está em causa.»

II. Posição do Denunciado

4. O Denunciado considera que se regeu «escrupulosamente pelos princípios da boa-fé jornalística, alicerçando a reportagem em documentação verificável e informações de inegável interesse público. Acresce que o direito de contraditório e de resposta permanece integralmente salvaguardado, podendo a Câmara Municipal de Setúbal exercê-lo a posteriori, nos termos legais.»
5. O Denunciado rejeita que os factos referidos sejam lesivos da dignidade do visado uma vez que são verdadeiros, fundamentando-se em documentação comprovável, revestindo-se de interesse público e não possuindo qualquer intuito malicioso ou de depreciação.
6. Neste sentido, o Denunciado defende que a «construção jornalística em apreço não configura, em momento algum, um artigo de opinião ou especulação tendenciosa, mas antes uma análise meticulosa baseada em documentação oficial que atesta inequivocamente a situação financeira do município de Setúbal. A fundamentação factual representa, portanto, o núcleo basilar da narrativa jornalística, afastando qualquer possibilidade de manipulação ou distorção informativa.»
7. O Denunciado informa que, da sua parte, «foi formalizado o pedido de Carteira de Equiparado a Jornalista junto à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), encontrando-se o processo administrativo em fase de tramitação.»

III. Audiência de Conciliação

8. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, foi agendada a audiência de conciliação, ficando a mesma sem efeito por indisponibilidade de comparência do Queixoso, na data inicialmente proposta pela ERC, e por indisponibilidade,

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

manifestada pelo Denunciado, no seu reagendamento (cf. com a comunicação do Denunciado que consta no processo com o número ENT-ERC/2024/9636).

9. As partes foram assim informadas através dos N/ ofícios n.ºs SAI-ERC/2024/10545 e SAI_ERC/2024/10544 que a realização da audiência de conciliação é facultativa, ou seja, está na disponibilidade das partes a sua realização. A este respeito, sublinhou-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 57º dos Estatutos da ERC, «(...) a falta de comparência do queixoso, do denunciado ou qualquer dos respetivos mandatários não implica a repetição da audiência de conciliação», pelo que o processo prosseguirá os seus trâmites com vista à adoção de uma decisão final por parte do Conselho Regulador da ERC.

IV. Delimitação e descrição dos conteúdos em análise

10. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo publicado pelo jornal *Setúbal Notícias*, a 2 de outubro de 2024, sob o título "Gestão de André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em Dívidas²".
11. A notícia, assinada pelo diretor do jornal denunciado, apresenta, como dado recente, o não cumprimento do pagamento, no prazo legal estipulado, de um serviço contratado pela Câmara Municipal de Setúbal ao "jornal *Público*".
12. Como elementos que visam sustentar esta informação, o artigo apresenta imagens da alegada nota de encomenda da contratação realizada, datada de 23 de julho de 2024, no valor 2.337,00€. O *Setúbal Notícias* refere que «teve acesso a documentos que revelam uma nova dívida do município relacionada à publicidade contratada junto ao jornal *Público*, cujo valor ultrapassa os 3.800 euros. Desse montante, mais de 2.300 euros estão vencidos há mais de 60 dias.»
13. Adicionalmente, o artigo refere dois elementos que visam sustentar que, em relação à encomenda realizada, a Câmara Municipal de Setúbal se encontra numa situação de incumprimento: «De acordo com um e-mail obtido pela redação, a

² <https://setubalnoticias.pt/gestao-de-andre-valente-martins-afunda-camara-municipal-de-setubal-em-dividas/>

Público Comunicação cobra a regularização urgente desses débitos. A Câmara, porém, enfrenta dificuldades, com um prazo médio de pagamento de 150 dias, bem acima do limite legal de 30 a 60 dias, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 62/2013. A resposta oficial da Câmara indica que ainda não há previsão para liquidar a dívida, o que agrava a situação da tesouraria do fornecedor.»

14. Os dois elementos informativos que visam corroborar a existência de uma dívida, em relação à nota de encomenda exibida, são identificados como um *email*, ao qual o jornal teve acesso e onde consta que a Público Comunicação cobra a regularização da despesa, e uma resposta oficial da câmara de Setúbal.
15. A propósito da alegada situação de incumprimento financeiro da parte da câmara municipal de Setúbal, o jornal refere que esse «incidente reflete um padrão de gestão financeira que recai, cada vez mais, sobre os cidadãos setubalenses, que terão de suportar as consequências das sucessivas falhas na administração.»
16. Os dois parágrafos finais do artigo vêm sustentar que: «Vale lembrar que o executivo da Câmara Municipal de Setúbal, liderado por André Martins (CDU), tem promovido com entusiasmo o volume de investimentos realizados no concelho durante o atual mandato (2021-2025), alegando que foram aplicados **30 milhões de euros** em áreas cruciais como saúde, educação, habitação, desporto e mobilidade. No entanto, a análise dos números e a ausência de resultados visíveis no terreno levantam sérias questões sobre a **eficiência destes investimentos**, especialmente com as eleições autárquicas de 2025 no horizonte. O que acaba por ser contraditório é o fato de que, apesar deste investimento expressivo, a Câmara de Setúbal continua a afundar-se em dívidas com fornecedores e prestadores de serviços, o que alimenta preocupações quanto à **gestão financeira** e à sustentabilidade dos projetos anunciados.»
17. Procurando sustentar a informação veiculada no artigo referem-se, genericamente, as alegações do executivo da câmara municipal e a análise dos números a par da ausência de resultados visíveis.

V. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia - Reclamação do Denunciado

18. Deu entrada na ERC, no dia 20 de dezembro de 2024, uma reclamação apresentada pelo Denunciado.
19. Alega, em síntese, que as comunicações que dirigiu ao presente processo foram sistematicamente ignoradas pela ERC, pondo em causa o seu direito ao contraditório.
20. Diz também existir uma irregularidade pelo facto de a queixa se referir a um órgão de comunicação social denominado “Notícias de Setúbal”, sendo este título diverso da designação registada na ERC com o nome “Setúbal Notícias”.
21. Considera que esta «(...) imprecisão não constitui mero lapso formal, mas antes um vício substancial que compromete integralmente a legitimidade processual (...)».
22. Por último, refere, ainda, que a ERC procedeu à alteração da data da audiência de conciliação de forma unilateral, «(...) sem fundamentação robusta, desconsiderando os prejuízos causados ao Jornal Setúbal Notícias, que opera com recursos limitados e necessita de tempo adequado para organização e defesa».
23. Pelos motivos expostos, defende que o processo deve ser interrompido, tendo em conta a «(...) manifesta parcialidade demonstrada e nas graves irregularidades processuais identificadas».
24. Entende também que a queixa deve ser imediatamente arquivada «(...) em virtude da não comparência do queixoso na audiência de conciliação e «[o] reconhecimento formal da nulidade processual decorrente da incorreta identificação do órgão de comunicação social visado».
25. Quanto ao alegado, o artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) consagra a possibilidade de reclamação para o autor da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, a qual seguirá a tramitação consignada no artigo 192.º do mesmo normativo legal.
26. Assim, a reclamação é admissível nos casos em que a administração tenha praticado, ou omitido a prática, de um «qualquer ato administrativo», cabendo por isso precisar

se, no caso em análise, estamos na presença de atos que detêm a natureza de «ato administrativo».

27. O artigo 148.º do CPA traça o conceito de ato administrativo, considerando nele «as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».
28. Ora, é este último elemento – a produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual concreta - que claramente se encontra em falta nos factos elencados pelo Reclamante para que possa considerar-se que foi consumado um ato administrativo.
29. Com efeito, o processo EDOC/2024/7830 encontrava-se em análise por parte dos serviços da ERC, fazendo parte dessa análise não só a queixa, mas também as comunicações que dirigidas ao processo em sede de oposição, e cuja decisão se encontra vertida a partir do ponto II na presente Deliberação.
30. Nessa medida, não existem, no processo assinalado, atos que se constituam como instrumento jurídico vinculativo, isto é, passível de impor deveres ou obrigações, sendo, por isso, impugnáveis os factos elencados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do CPA.
31. Quanto ao pedido de arquivamento do processo, por falta de comparência do Queixoso na audiência de conciliação, e por incorreta identificação do órgão de comunicação social visado, o artigo 109º, n.º 1, do CPA, elenca, de forma taxativa, o conjunto de questões que prejudicam o normal desenvolvimento do processo. São elas: incompetência do órgão administrativo; caducidade do direito que se pretende exercer; ilegitimidade dos requerentes; extemporaneidade do pedido.
32. Adicionalmente, estabelece o artigo 108.º, n.º 4, do CPA, que «[s]ão liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível».
33. Ora, do exposto, é claríssimo que as circunstâncias invocadas pelo Reclamante não constituem fundamento legalmente admissível para o arquivamento liminar do processo que opõe o Presidente da Câmara Municipal de Setúbal ao jornal que o Reclamante dirige.

34. Por outro lado, o autor da reclamação foi devidamente informado, por ofícios SAI-ERC/2024/10141 e SAI-ERC/2024/10544, que a falta de comparência do queixoso ou do denunciado na audiência de conciliação não implica, nos termos da lei (cf. artigo 57.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC), a sua repetição e que o processo seguiria, neste caso, os seus trâmites com vista à adoção de uma decisão final por parte do Conselho Regulador da ERC. Nem outro entendimento poderia resultar de tal ausência, na medida em que a audiência de conciliação é uma diligência facultativa no processo, isto é, está na disponibilidade de ambas as partes a sua realização ou não.
35. Tendo em conta o exposto, indefere-se a presente reclamação.

b) Da falta de rigor e isenção informativos

36. Considera o Queixoso que, na notícia a que reporta a queixa, o Denunciado violou o seu dever de rigor informativo, consubstanciado na ausência de oportunidade de exercício de contraditório, e também o seu direito ao bom nome e reputação.
37. Relativamente ao dever de rigor informativo, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa³ que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».
38. Neste contexto, o artigo 14.º, n.º 1, al a) do Estatuto do Jornalista⁴, estipula entre os deveres dos jornalistas, o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como, na alínea f), a obrigação, como regra, de identificação das fontes de informação «e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.»
39. Na perspetiva do rigor informativo, a identificação clara das fontes de informação permite aos leitores melhor compreender a credibilidade e legitimidade das informações que lhes são atribuídas.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na sua redação atual.

40. De acordo com a análise realizada, o artigo debruça-se, primeiramente, na divulgação da existência de uma alegada dívida (específica) da câmara de Setúbal, e, seguidamente, na apresentação de um cenário (geral) de ineficiente gestão financeira do seu executivo, liderado pelo Queixoso.
41. Quanto à alegada dívida especificamente retratada no artigo, é exibida uma nota de encomenda. Verifica-se que a mesma não constitui, em si, um elemento que permita comprovar que a Câmara Municipal de Setúbal não liquidou o valor em dívida, mas, antes, que terá contratado "publicidade promocional" junto da entidade denominada "Público - Comunicação Social S.A.".
42. Visando, complementarmente, corroborar a existência da dívida em causa, o artigo recorre, enquanto fonte de informação, a «um e-mail obtido pela redação», segundo o qual «a Público Comunicação cobra a regularização urgente desses débitos.» Os termos da obtenção desta resposta, por parte da redação do jornal não são explicitados, não resultando, para os leitores, de forma inequívoca se esta informação foi obtida, diretamente, junto da entidade referida.
43. Seguidamente, a alegada dívida é comprovada, também, por uma resposta oficial da câmara municipal de Setúbal, segundo a qual «ainda não há previsão para liquidar a dívida.» Os termos da identificação da obtenção desta resposta oficial não são explicitados no artigo em causa.
44. Adicionalmente, o jornal refere que esse «incidente reflete um padrão de gestão financeira que recai, cada vez mais, sobre os cidadãos setubalenses, que terão de suportar as consequências das sucessivas falhas na administração.» Os termos desta apreciação não são sustentados por uma fonte de informação, recaindo, conseqüentemente, no plano da opinião.
45. Por fim, a referência a um cenário geral de endividamento da autarquia é sustentada, como referido na descrição, por uma “análise dos números”. A este respeito, considera-se que, havendo uma análise da situação financeira da câmara municipal, estes dados ou relatórios careceriam de uma identificação rigorosa.

46. Consequentemente, e pese o Denunciado venha afirmar que a reportagem foi conduzida a partir de documentação verificável e segundo uma análise meticulosa de documentos oficiais da situação financeira do município, a forma como estes elementos informativos são enunciados no artigo não permite corroborar esta alegação.
47. Verificando-se que os factos veiculados carecem de uma rigorosa identificação das fontes de informação que os sustentam, constata-se, consequentemente, que o título da peça «Gestão de André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em dívidas» não se encontra fundamentado.
48. Em relação à averiguação dos interesses atendíveis de todas as partes envolvidas, verifica-se que o Queixoso afirma que o jornal «nunca contactou a câmara municipal de Setúbal para que esta exercesse o seu direito ao contraditório.»
49. Por seu turno, o Denunciado considera que «o direito de contraditório e de resposta permanece integralmente salvaguardado, podendo a Câmara Municipal de Setúbal exercê-lo a posteriori, nos termos legais.»
50. Cumpre esclarecer que o cumprimento do dever de contraditório, definido como o «dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (artigo 14.º, n.º 1, al. e) do Estatuto do Jornalista), deve ser obtido pelo órgão de comunicação social durante o momento de produção e edição jornalística. Por seu turno, o direito de resposta e de retificação é um instituto jurídico distinto e que poderá, ou não, ser exercido pelo visado a partir do conteúdo que foi publicado⁵.
51. Pelo exposto, considera-se que o artigo publicado vem comprometer o princípio do rigor e isenção jornalísticos, ao não demarcar claramente os factos da opinião, bem como ao não identificar cabalmente as fontes de informação que sustentam a informação e análises divulgadas. Verifica-se, igualmente, o não exercício do contraditório, imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

⁵ Mais informações acerca do direito de resposta em [“Direitos de Resposta e de Retificação Perguntas Frequentes”](#).

c) Da violação do direito ao bom-nome do Queixoso

52. No que respeita à alegada violação do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
53. Referem Canotilho/Vital Moreira que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁶.
54. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito.
55. A este respeito, constata-se que a notícia em causa pretende denunciar a má gestão e acumulação de dívidas por parte da Câmara Municipal de Setúbal, imputando diretamente essa responsabilidade à gestão do Queixoso (como é possível observar no título da notícia). A peça contém, assim, imputações que o Queixoso considerou que atentam contra a sua honra e reputação, na medida em que terá criado no leitor a ideia de que o Queixoso estaria, com a sua gestão, a endividar a autarquia.
56. Resulta, assim, estarmos perante uma tensão entre, por um lado, a liberdade de informação do Denunciado, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da CRP e, por outro, o direito ao bom nome e reputação da Queixoso.
57. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
58. Na notícia em análise está em causa a denúncia de dívidas da Câmara Municipal de Setúbal que constitui uma matéria que se reveste de interesse público. O jornalismo,

⁶ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

e o papel que procura desempenhar nas sociedades democráticas, visa desenvolver um papel de vigilância em assuntos como a gestão dos bens públicos. O escrutínio das contas de uma câmara municipal é matéria que se reveste de inegável interesse público, tendo em conta a transparência que deve nortear a atividade destes organismos.

59. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
60. Neste ponto em concreto, conclui-se que a peça, ao não demarcar claramente os factos da opinião, ao não identificar cabalmente as fontes de informação e ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, sendo por isso suscetível de lesar de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso, como é o seu direito ao bom nome e reputação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de André Valente Martins contra o jornal *Setúbal Notícias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título "André Valente Martins afunda Câmara Municipal de Setúbal em dívidas", publicada na sua edição *online* de 2 de outubro de 2024, por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro bem como do artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na sua versão atualmente em vigor, delibera:

1. Considerar improcedente a reclamação apresentada pelo Denunciado, uma vez que os factos elencados na reclamação não se constituem como um instrumento jurídico vinculativo, passível de impor deveres ou obrigações, pelo

que não são passíveis de ser classificados como um ato administrativo, sendo, nessa medida, impugnáveis, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo, não sendo igualmente, nos termos da lei, passíveis de fundamentar uma decisão de arquivamento liminar do processo.

2. Considerar a queixa de André Valente Martins procedente, dando-se por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente dos deveres de demarcar claramente factos de opiniões, de ouvir as partes com interesses atendíveis e de identificar cabalmente as fontes de informação.
3. Concluir que a peça, não se mantendo dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, foi suscetível de lesar, de forma desproporcionada, direitos pessoais do Queixoso, designadamente o seu direito ao bom nome e reputação.
4. Em consequência, instar a publicação periódica *Setúbal Notícias* ao cumprimento dos deveres de rigor informativo e de imparcialidade, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2024/398
EDOC/2024/7830



Telmo Gonçalves

Carla Martins